

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.897-7 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGRAVANTE(S) : RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C  
 LTDA E OUTRO(A/S) -  
 ADVOGADO(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
 ADVOGADO(A/S) : PFN - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E  
 OUTRO(A/S)

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

- A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência.

- A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes.



AI 472.897-AgR / PR

- Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.

EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



CELSON DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 472.897-7 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGRAVANTE(S) : RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C  
LTDA E OUTRO(A/S) -  
ADVOGADO(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E  
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, **tempestivamente** interposto, **insurge-se** contra decisão **que conheceu e deu provimento**, desde logo (CPC, art. 544, § 4º), ao recurso extraordinário **deduzido** pela União Federal (fls. 359/364).

A parte ora recorrente, **inconformada** com esse ato decisório, **postula o restabelecimento** do v. acórdão **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Sendo esse o contexto**, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



AI 472.897-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

O exame dos presentes autos revela que o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão emanado de órgão meramente fracionário, ao decidir que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 não poderia derogar isenção tributária concedida por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), culminou por afastar - com apoio no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - a incidência, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), em julgamento que deixou de observar o postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto - tendo em vista o próprio conteúdo do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, emanado de colenda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto) - que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos



AI 472.897-AgR / PR

relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), considera "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos aleadamente extraídos da Constituição" (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Na realidade, esta Suprema Corte tem entendido equivaler, à própria declaração de inconstitucionalidade, o julgamento, que, sem declará-la, explícita e formalmente, vem a recusar aplicabilidade ao ato do Poder Público, sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - como resulta do próprio acórdão recorrido e é ressaltado pela União Federal - realizou-se em confronto com a exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental, cuja observância é essencial em tema de declaração de inconstitucionalidade.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo



AI 472.897-AgR / PR

órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, por necessário, que o respeito ao postulado da reserva de plenário - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) - atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, consoante adverte o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).



AI 472.897-AgR / PR

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada, que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297) ou, então, "embora sem o explicitar", haja afastado "a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (RTJ 169/756-757, v.g.).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional do "full bench", excelentemente identificadas por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), justificam a advertência dos Tribunais, cujos pronunciamentos - ênfatizando os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - acentuam que "A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena" (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).



AI 472.897-AgR / PR

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."  
(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), dirimir, "incidenter tantum" - observados os arts. 480 a 482 do CPC (suscitação da questão prejudicial de inconstitucionalidade) e o postulado da reserva de plenário (CF, art. 97) -, a controvérsia constitucional instaurada em sede de recurso especial, em ordem a reconhecer, ou não, a validade da





AI 472.897-AgR / PR

revogação, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, na linha do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça - à semelhança dos demais Tribunais e juízes - dispõe de competência para exercer o controle incidental, pela via difusa, da constitucionalidade dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), ainda que a questão prejudicial de constitucionalidade venha a ser instaurada, como é processualmente lícito, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 472.897-7

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C LTDA E  
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E  
OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador